

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:706

Nos termos do artigo 20.º do decreto-lei n.º 33:725, de 21 de Junho de 1944: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as certidões de nascimento para bilhete de identidade sejam passadas, a partir de 1 de Agosto próximo, conforme o modelo anexo a esta portaria, fixando-se o preço do respectivo impresso em \$30.

Ministério da Justiça, 15 de Julho de 1944.— O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

MODÉLO N.º 7



Registado no livro
de emolumentos,
sob o n.º...

REGISTO CIVIL DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA BILHETE DE IDENTIDADE

(Artigo 20.º do decreto n.º 33:725 e portaria n.º 10:706)

Ano de ...
Livro n.º ...
Fólias ...
Registo n.º ...
Freguesia de ...

Certifico que no livro (a) ... de nascimentos arquivado nesta Conservatória referente ao ano de ... existe um registo do qual consta o seguinte:

No dia ... do mês de ... do ano de ..., na freguesia de ..., concelho de ..., nasceu um indivíduo do sexo ..., a quem foi pôsto o nome de ..., filho (b) ... de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., neto paterno de ... e de ... e neto materno de ... e de ...

À margem do registo constam os averbamentos seguintes, que se indicam por extracto: ...

Observações (c) ...

Por ser verdade e me ser pedida, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o sêlo branco desta Conservatória.

Conservatória do Registo Civil de ..., em ... de ... de 19...

O Conservador,

(a) Indicar quando for paroquial ou de transcrições.

(b) Legítimo ou ilegítimo.

(c) Nesta rubrica devem indicar-se, além das notas julgadas necessárias, os termos em que foi feito o registo (fora de prazo, novo registo conforme o artigo 361.º do Código do Registo Civil, etc.), quando consta do respectivo assento.

N. B.— Esta certidão só pode ser utilizada para bilhete de identidade.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:800

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste último artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 5.000\$ da verba de 10.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 251.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério das Finanças em

vigor no actual ano económico, para refôrço da de 38.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 250.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 38.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 250.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 3.º São anuladas as importâncias de 4.000\$ e 1.000\$ nas dotações de 5.500\$ e 5.000\$ inscritas, respectivamente, no n.º 2) do artigo 257.º e n.º 1) do artigo 258.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Ensino

Portaria n.º 10:707

Certamente em virtude de os agentes que nêle intervem não fazerem parte dos quadros comuns do Império Colonial e serem estes os especialmente atribuídos à competência do Governo Central, tem sido confiada exclusivamente aos critérios dos governos coloniais a iniciativa do traçado das orgânicas do ensino primário em cada um dos nossos domínios ultramarinos.

É evidente que em semelhante matéria, cuja gerência se tem de amoldar pacientemente às necessidades e circunstâncias locais e demográficas, e cujo rendimento até está na razão directa da melhor interpretação de factos e condições que só a visão próxima pode proporcionar, é mais do que prudente admitir e facilitar a intervenção e as iniciativas dos órgãos locais da administração: governos das colónias e das províncias, autoridades distritais, e até concelhias e das circunscrições.

Todavia, manifestas conveniências de ordem superior tornam incontestável a necessidade de se manter, em relação ao ensino de carácter geral, obediência aos princípios uniformes e fundamentais que o regem, e que naturalmente traduzem as características essenciais do plano educativo nacional. Faltar a essa uniformidade seria arriscar levemente interesses primordiais da unidade moral do Império Português.

Mais vigorosamente se impõe ainda êste critério no caso especial do ensino primário, aquele que, pela sua função formadora inicial, assenta mais do que qualquer outro grau de educação pública, e quasi por definição, na uniformidade de organização e de conteúdo: a própria letra da lei constitucional confirma esta maneira de ver.

Por isso a presente portaria, publicada ao abrigo do preceito da Carta Orgânica, que confere ao Ministro das Colónias a atribuição de mandar aplicar nos territórios ultramarinos os diplomas de outros Ministérios, vai promover a necessária uniformidade fundamental do ensino primário naqueles territórios, mediante obediência ao diploma em que a Assembleia Nacional estabeleceu as bases gerais daquele ensino.

Dentro delas se terão de conduzir de futuro os governos coloniais, quanto ao exercício da sua competência governativa nesta matéria. Vasta e importante é a esfera da acção que dêles fica dependente para a execução e aperfeiçoamento de um serviço muito intimamente ligado aos superiores interesses do Império. Ao critério dos mesmos governos confiam as regras especiais estabelecidas para a observância da lei da instrução primária a ponderação das condições particulares de cada uma das colónias e suas regiões no que respeita ao estado de civilização das populações e diversidade de regimes administrativos, que abrem por enquanto necessárias excepções à uniformidade do plano escolar e determinam regimes de funcionamento diversos do que convém à metrópole.

Ainda porém, sem prejuízo dessa esfera de acção, será possível — e oportunamente se tomarão providências nesse sentido — promover a aproximação e semelhança dos preceitos regulamentares nas diversas colónias, sobretudo daquelas cujo estado de desenvolvimento e cujos problemas oferecem situações similares, evitando-se a adopção dispersa e desordenada de regimes, contrária aos interesses do Império e dificultadora do exercício da inspecção e verificação que compete aos órgãos centrais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as colónias a lei n.º 1:969, de 20 de Maio de 1938, devendo os governos coloniais propor, ou adoptar, as providências atinentes à execução da mesma lei, tendo em obediência as seguintes regras especiais:

1.º Nas colónias, há a considerar como predecessoras da actividade escolar do ensino primário, além da acção educativa da família e da assistência educativa pre-escolar, referidas na base I, as actividades de ordem pedagógica que visam à integração dos nativos na civilização portuguesa e no uso da língua nacional;

2.º A uniformidade e obrigatoriedade estabelecidas pela base II entende-se que só abrangem os indivíduos que, pelo seu estado de civilização e conhecimento da língua nacional, estão em condições de frequentar o ensino primário;

3.º O recurso à instituição de postos escolares, e bem assim a distribuição de escolas complementares, a que se refere a base IV, obedecerá somente às conveniências de ordem populacional, desenvolvimento adquirido pelas localidades e suas necessidades económicas, não sendo portanto de aplicar nestes casos o critério de distribuição segundo a classificação administrativa dos lugares;

4.º O fornecimento de instalações para os serviços escolares, a que se refere a base VIII, ficará normalmente a cargo do Estado, e será fornecida gratuitamente habitação aos professores e regentes, quando houver casas para esse efeito;

5.º As escolas ou postos, que, segundo a base IX, serão sustentados pelos concessionários do Estado e dos corpos administrativos e entidades particulares, destinam-se ao pessoal de civilização europeia, sujeito portanto à obrigatoriedade do ensino primário;

6.º Para o pessoal assalariado que não estiver nas condições do número anterior subsiste também a obrigação a que êle se refere, devendo promover-se a regularização do respectivo ensino por intermédio das missões católicas, às quais êle está confiado, nos termos do Estatuto Missionário.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 15 de Julho de 1944.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 10:708

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que o ensino da religião católica seja ministrado aos alunos cujos pais, ou quem suas vezes fizer, não tiverem feito pedido de isenção, por sacerdotes para esse efeito designados pelos prelados, quando estes não reconheçam idoneidade ao pessoal docente para o ministrar, e sem encargo orçamental.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 15 de Julho de 1944.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Aviso

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Colónias de 17 de Junho findo, foi deferido o requerimento da Companhia dos Petróleos de S. Tomé e Príncipe pedindo, nos termos do decreto n.º 33:717, de 16 de Junho próximo passado, a prorrogação, por mais um ano, do prazo fixado no artigo 6.º do decreto n.º 32:068, de 5 de Junho de 1942, e todos os demais prazos estabelecidos nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do contrato que a referida Companhia celebrou com o Ministério das Colónias em 6 de Junho de 1942.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, 5 de Julho de 1944.— O Director Geral, interino, *Rogério Augusto Cavaca*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:709

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 33:613, de 17 de Abril de 1944, e no n.º 10.º da portaria n.º 10:671, de 25 de Maio do mesmo ano, fixar as despesas a realizar pela verba da colónia da Guiné, até 31 de Dezembro de 1944, com a Missão Zoológica da colónia da Guiné, na importância de 150.000\$, a saber:

Despesas com pessoal	50.000\$00
Despesas com material	35.000\$00
Despesas com transportes	50.000\$00
Despesas diversas	15.000\$00
	150.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento dependem de despacho ministerial, exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 15 de Julho de 1944.— Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.